



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL N° 0085625-05.2012.815.2001 — Vara de Feitos Especiais da Capital.

Relator : Wolfram da Cunha Ramos, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, representado por seu Procurador Ricardo Ney de Farias Ximenes.

Apelado: Edmilson Monteiro Batista.

Advogado: Julierme de Fontes Fernandes (OAB/PB 15.210).

Juízo Remetente: Juízo da Vara de Feitos Especiais da Capital.

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL ATESTANDO A REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DE FORMA PERMANENTE. REQUISITOS DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL E DA REMESSA OFICIAL.

– O auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, será devido ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, negar provimento à apelação cível e à remessa oficial.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação cível e Remessa Oficial** em face de sentença de fls. 154/158, proferida pelo Juízo da Vara de Feitos Especiais da Capital nos autos da Ação de Concessão de Benefício Previdenciário (auxílio-acidente), que julgou procedente o pedido exordial, para condenar o promovido a implantar o benefício previdenciário de auxílio-acidente, em favor da parte autora, a ser pago mensalmente, correspondendo a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado, acrescido de juros e correção monetária. No que tange aos honorários advocatícios, levando em

consideração a sentença ilíquida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual foi diferida para a fase de liquidação do julgado, conforme disciplina o § 4º, II do art. 85 do NCPC.

O INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que não é o caso de benefício previdenciário e que a aplicação de juros e correção monetária deve considerar a declaração de inconstitucionalidade do STF. Pleiteia, por fim, a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 171/174, pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 181/184, opinou pelo desprovimento da remessa e do recurso apelatório, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

É o Relatório.

VOTO.

Considerando que a apelação e a remessa necessária tratam de toda a matéria decidida, convém analisá-las conjuntamente.

Colhe-se dos autos que o promovente é empregado da Empresa de Correios e Telégrafos desde 24/02/1983, tendo desenvolvido a atividade de carteiro por cerca de 28 (vinte e oito anos) até ser reabilitado para outra função – agente de triagem – em abril de 2011.

Em decorrência da atividade funcional desenvolvida pegou uma caixa de mau jeito e lesionou gravemente o ombro direito, adquirindo *síndrome de colisão do ombro (CID 10 – M75.4)*, o que impossibilitou de continuar executando suas atividades, foi reabilitado para exercer a atividade de agente de triagem, conforme certificado de reabilitação (fls. XX).

Em seguida o promovente formulou pedido de concessão de auxílio-acidente, que lhe foi negado administrativamente.

O Juízo “*a quo*”, ao apreciar a demanda, reconheceu que o autor estaria incapacitado parcialmente para o trabalho, conforme laudo pericial, ou seja, apresenta redução da capacidade para a atividade laborativa que habitualmente exercia, bem assim redução do potencial laboral para a atividade atual (administrativa), fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário do auxílio-acidente.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 201, *caput*, e incisos, os riscos sociais que devem ser acobertados pelo regime de previdência social. Verifica-se, pois, que, dentre os riscos sociais a serem suportados pelo regime de previdência social, encontram-se os eventos relacionados à doença e à invalidez.

Com vistas a concretizar o referido preceito constitucional, a Lei nº 8.213/91 estabeleceu a criação dos benefícios da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença e do auxílio-acidente.

O auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, será devido ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza,

resultarem sequelas que impliquem **redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.**

Depreende-se do citado artigo que, para a concessão de auxílio-acidente, são exigidos os seguintes requisitos:

- a) *A existência de lesões decorrentes de um acidente de qualquer natureza;*
- b) *A consolidação dessas lesões, e;*
- c) *A conseqüente redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia.*

In casu, o acidente de trabalho e a qualidade de segurados são fatos incontroversos nos autos, tanto é assim que o autor recebeu auxílio-doença (fl. 21).

Sobre o tema, bem pontuou o magistrado singular: *“Portanto, demonstrado o nexo de causalidade entre a redução da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida pelo segurado, impõe-se a concessão do benefício previdenciário do auxílio-acidente, de natureza indenizatória e de cunho compensatório”*.

Consta no laudo que o autor apresenta incapacidade definitiva para a atividade de carteiro (item 7, fl. 129), e tendo sua capacidade para o trabalho reduzida de forma permanente, justifica-se a percepção do auxílio-acidente nos moldes determinados em primeiro grau.

Ressalte-se, por oportuno, que **a reabilitação do promovente para a função administrativa de agente de triagem e transbordo (fl. 25) não implica na impossibilidade de concessão do auxílio-acidente**, porquanto este benefício previdenciário depende apenas da constatação da impossibilidade de recuperação do segurado para a função de origem, fato este devidamente comprovado nos presentes autos já que o promovente não mais exerce a função de carteiro.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INSS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ERRO NA CONCLUSÃO DA EMENTA - CORREÇÃO - RECURSOS CONHECIDOS. 1) O Órgão Julgador, por maioria de votos, modificou a sentença primeva, a fim de conceder o auxílio-acidente ao autor, tendo em vista ter sido demonstrada que a sua capacidade para o labor restou prejudicada/agravada em decorrência do exercício de suas atividades profissionais laborais. Além disso, foi acolhido o pleito de indenização sobre o período de 21.12.2012 a 26.03.2013. E foi afastada a concessão de auxílio-acidente num primeiro momento, devendo, primeiro, conceder auxílio-doença até sua total reabilitação, na forma do art. 89 da Lei 8.213/91. 2) No que se refere à alegada contradição do acórdão, o primeiro embargante suscita que a decisão concluiu que em caso de impossibilidade de reabilitação, deve ser deferido o auxílio-acidente, quando em verdade, o auxílio-acidente é devido após a reabilitação. E, no tocante à omissão, alega que a decisão não se manifestou quanto a condenação no pedido de honorários advocatícios. 3) Já o INSS se insurgiu alegando que o pedido não foi julgado improcedente pelo fato do trabalho do autor exigir esforço físico, mas sim pela falta de nexo causal, de modo que restou omissa o referido requisito legal para a concessão de benefício acidentário. Bem como, o decisum é contraditório ao afastar a ausência de um requisito (nexo causal) com a presença de outro (incapacidade). 4) No tocante aos embargos opostos pelo autor, assiste razão a este quando afirma a existência de vício na conclusão do Acórdão. **Isso porque, não há que se falar em "conversão" do auxílio-doença em auxílio-acidente, "caso constatada a impossibilidade de reabilitação". O autor fará jus ao auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de ser reabilitado ou não, pois sua**

lesão consolidada, está implicando na redução definitiva de sua capacidade para o trabalho habitual. 5) (...) 7) Embargos de declaração conhecidos. (Embargos de Declaração nº 0020924-10.2013.8.08.0024, 3ª Câmara Cível do TJES, Rel. Victor Queiroz Schneider. j. 05.12.2017, Publ. 15.12.2017)

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE COISA JULGADA MATERIAL. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMUM (B31). BENEFÍCIO DIVERSO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO (B91) E DO AUXÍLIO-ACIDENTE. DIVERSOS OS PEDIDOS E A CAUSA DE PEDIR. REJEIÇÃO. DESPROVIMENTO. A configuração, in totum, de coisa julgada material exige que ocorra a tríplice identidade entre as ações, de forma que as partes, a causa de pedir e o pedido coincidam. O auxílio-doença comum é destinado aos segurados que desenvolvam doença incapacitante para o trabalho, sem nexo de causalidade com a atividade exercida. No auxílio-doença acidentário, a incapacidade está relacionada obrigatoriamente com a atividade que o segurado exerce, podendo ocorrer através de acidente de trabalho ou doença ocupacional. Do STJ: **“O auxílio-acidente, por sua vez, tem natureza jurídica de indenização e é pago, em regra, após o término do recebimento do auxílio-doença, quando ficar constatado que o segurado sofreu alguma sequela que lhe diminua a capacidade para o trabalho (art. 86, § 2º).”** (AgInt no AgRg no REsp 1577643/PR, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016). Em não havendo a tríplice identidade entre as ações, máxime por não haver identidade entre os pedidos e a causa de pedir, não há que se falar em coisa julgada material. Rejeição da prefacial e desprovimento do apelo. REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO E CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. LESÃO ACIDENTÁRIA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO. CONSTATAÇÃO EM PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. Auxílio-acidente. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DESPROVIMENTO. **“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”** (art. 86 da Lei n. 8.213/1991). Desprovimento do reexame necessário. (TJPB; Ap-RN 0016354-93.2011.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 06/03/2017; Pág. 7)

Sendo assim, nada há que ser modificado na sentença recorrida.

No tocante à **correção monetária e os juros de mora**, alega o recorrente que a sentença merece reforma, pois não aplicou o art.1-F da Lei 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Contudo, observa-se que a fixação de juros e correção monetária ocorreu conforme entendimento jurisprudencial dominante, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009, ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. RE 842.063/RS. RESP 1.205.496/SP. CASO CONCRETO RELATIVO A SERVIDORES PÚBLICOS. JULGAMENTO, PELO STF, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 870.947/SE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC/2015. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO. (...) VI. Diante dessa nova orientação, a Primeira

Seção do Superior Tribunal de Justiça realinhou o seu posicionamento, quanto ao tema aqui controvertido, no julgamento do REsp 1.495.144/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20.03.2018), sob o regime de recurso repetitivo, fixando entendimento no sentido de que, às condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, são aplicáveis os índices de correção monetária do Manual de Cálculos da Justiça Federal e os juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, após a vigência da Lei 11.960/2009, sujeitando-se elas, assim, aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; **(c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.** VII. Nesse contexto, retornaram os autos - por determinação da Vice-Presidência do STJ, para fins do disposto no art. 1.040, II, do CPC/2015 -, em face de julgado do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral. VIII. Agravo Regimental provido, para, em juízo de retratação, previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015, dar provimento ao Recurso Especial da União. (AgRg no Recurso Especial nº 1.204.777/AL (2010/0144075-0), 2ª Turma do STJ, Rel. Assusete Magalhães. DJe 27.06.2018)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Wolfram da Cunha Ramos (juiz com jurisdição limitada, convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 21 de agosto de 2018.

Wolfram da Cunha Ramos
Juiz convocado/Relator





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL Nº 0085625-05.2012.815.2001 — Vara de Feitos Especiais da Capital.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação cível e Remessa Oficial** em face de sentença de fls. 154/158, proferida pelo Juízo da Vara de Feitos Especiais da Capital nos autos da Ação de Concessão de Benefício Previdenciário (auxílio-acidente), que julgou procedente o pedido exordial, para condenar o promovido a implantar o benefício previdenciário de auxílio-acidente, em favor da parte autora, a ser pago mensalmente, correspondendo a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado, acrescido de juros e correção monetária. No que tange aos honorários advocatícios, levando em consideração a sentença ilíquida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual foi diferida para a fase de liquidação do julgado, conforme disciplina o § 4º, II do art. 85 do NCPC.

O INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que não é o caso de benefício previdenciário e que a aplicação de juros e correção monetária deve considerar a declaração de inconstitucionalidade do STF. Pleiteia, por fim, a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 171/174, pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 181/184, opinou pelo desprovimento da remessa e do recurso apelatório, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 02 de agosto de 2018.

Wolfram da Cunha Ramos
Juiz convocado/Relator